Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Manuel Coelho contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

Lisboa

19 de Maio de 2009



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Manuel Coelho contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

I. Identificação das partes

José Manuel Coelho, deputado pelo PND à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na qualidade de Recorrente, e o jornal Diário de Notícias da Madeira, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei de Imprensa, apresentou recurso com fundamento no incumprimento do direito de resposta, requerendo a publicação integral de texto submetido ao Recorrido.

III. Factos apurados

1. O Diário de Notícias da Madeira publicou, na sua edição de 11 de Junho de 2008, numa coluna denominada "Duas Linhas", um texto intitulado "Os silêncios cúmplices", da autoria do Editor Executivo Ricardo Miguel Oliveira, no qual, em síntese, se comenta o facto de o ora Recorrente ter vindo a público "(...) denunciar a censura alegadamente praticada pelas chefias dos órgãos de comunicação social madeirense e pelas do DIÁRIO em particular".

1



- 2. Em 12 de Junho de 2008, o Recorrente remeteu um texto ao Director do Diário de Notícia da Madeira, solicitando a sua publicação ao abrigo do direito de resposta.
- 3. Todavia, em carta subscrita pelo Director do jornal, datada de 13 de Junho de 2008, foi transmitida ao ora Recorrente a recusa de publicação do texto de resposta, invocando-se o seguinte motivo: "Utilização de expressões que envolvem responsabilidade criminal e civil no que ao 'Diário de Notícias' e à 'RTP Madeira' dizem respeito".

IV. Argumentação do Recorrente

Não se conformando com a posição assumida pelo Diário de Notícias da Madeira, em 30 de Junho de 2008 o ora Recorrente veio a requerer, junto do Conselho Regulador da ERC, a efectivação coerciva de direito de resposta, com fundamento no disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa.

Em síntese, considera o Recorrente que no texto respondido "(...) em termos absolutamente achincalhantes (...), é afirmado que o requerente foi nomeado deputado, confunde democracia com arruaça e acobardar-se na imunidade parlamentar", constituindo essas asserções, na óptica do ora Recorrente, "referências de facto falsas e atentatórias do bom nome e reputação do requerente e/ou juízos de valor ofensivos".

Relativamente ao argumento do recorrido para negar a publicação do direito de resposta, sustenta o Recorrente que "não se vislumbra qualquer expressão na resposta que possa envolver responsabilidade criminal e civil", pelo que o dever de fundamentar a recusa da resposta "não poderá considerar-se observado com a genérica invocação do motivo acima referido, sem qualquer indicação quanto às precisas expressões supostamente originadoras de responsabilidades civis e criminais e quanto ao concreto objecto destas (...)".



Invoca ainda o Recorrente a circunstância de o Director do jornal não ter procedido à audiência do conselho de redacção, como determina o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

Notificado nos termos do preceituado no nº 2 do artigo 59º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, o Recorrido mantém os fundamentos da recusa que foram comunicados ao Recorrente, acrescentando que o texto de resposta é ofensivo e ilícito, em termos civis e criminais, para o Diário de Notícias da Madeira, para o jornalista que o escreveu e para a RTP – Madeira, tendo em conta as seguintes expressões nele contidas:

- "a) 'Para que o Sr. Ricardo Miguel Oliveira, <u>não sem tocante iliteracia</u> manifestasse <u>desabridamente</u>', acompanhada da referência desprestigiante de aquele jornalista ter sido candidato derrotado nas eleições do Sindicato de Jornalistas na Madeira;
- b) 'Não fui nomeado', quando o texto não refere a <u>nomeação</u> do respondente para deputado; e
- c) 'O DN vem-nos dando algumas surpresas. Mas por esta não esperávamos: um seu alto responsável a perder a serenidade necessária ao bom jornalismo e a envolver-se no confronto político, com teses e posturas muito próximas da ortodoxia regional (a insinuar a falta de independência do diário de Notícias e subserviência do jornalista ao jardinismo). Que coisa extraordinária! Por este andar brevemente será promovido, quem sabe à Direcção da isentíssima RTP Madeira.' (de igual modo a insinuar, de forma velada, e maledicente, a falta de deontologia profissional daquele jornalista e a falta de independência da RTP Madeira) sublinhados do signatário."



Entende ainda o Recorrido que "o texto jornalístico em causa não é ofensivo do referido Sr. Deputado, nem contém quaisquer inexactidões e está contido dentro dos limites que, constitucional e legalmente, são consentidos aos cidadãos em geral e aos jornalistas em particular em matéria de opinião política".

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no nº 4 do artigo 37º e alínea g) do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do nº 2 do artigo 2º, e nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8º, alínea j) do nº 3 do artigo 24º e artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC.

Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, na medida em que a mesma, embora aprovada em data posterior aos factos em apreço, não inova relativamente a esta matéria e tem por finalidade sanar divergências interpretativas, com base nos procedentes consolidados da já vasta produção doutrinal da ERC sobre o exercício dos direitos em causa.

VII. Análise e fundamentação

- 1. A ERC é competente para apreciar o recurso. O Recorrente é parte legítima. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.
- 2. O texto respondido pode classificar-se como um "artigo de opinião", sendo subscrito pelo jornalista Ricardo Miguel Oliveira. Dado que o jornalista refere igualmente a sua qualidade de Editor Executivo do jornal, será razoável inferir, atenta a natureza e



responsabilidade do cargo, que essa opinião acompanhará a linha editorial do próprio jornal, levando os leitores a ver nela a expressão da sua orientação geral.

Para melhor circunstanciar o contexto do exercício do direito de resposta em causa, importa sublinhar alguns aspectos do texto, para além do seu enunciado já atrás referido, que radica no comentário ao facto de o ora Recorrente ter vindo a público denunciar a censura alegadamente praticada pelas chefias dos órgãos de comunicação social madeirense e, em particular, pelas do Diário de Notícias.

Assim, no texto é afirmado que o ora Recorrente foi "promovido a deputado do PND". Mais se acrescenta que a denúncia pública do Recorrente foi feita sem provas, "(...) através dos meios que partilham com os madeirenses as suas actividades e declarações, por mais ridículas que sejam". Mais adiante, após considerações sobre "um medo instalado" que levará as instituições atingidas a não reagir às palavras do Deputado, designadamente o Sindicato dos Jornalistas, o artigo remata da seguinte forma: "Para quem gosta de circo, Coelho pode continuar a confundir a democracia com a arruaça, ao abrigo de uma imunidade efémera. Mas não conte com silêncios cúmplices deste lado, mesmo que nos ameace por desmascararmos o absurdo".

3. A Directiva 2/2008, adoptada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro de 2008, estabelece no ponto 5.2., quanto aos requisitos legais de admissibilidade da resposta e da rectificação:

"A lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido."

À luz deste princípio, que emana directamente do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, logo se concluirá que, em termos de contundência, o texto do artigo e o texto de resposta logram atingir patamares semelhantes. Efectivamente, a alusão a uma



"promoção", tratando-se de um deputado eleito, visa desmerecer objectivamente a dignidade do cargo. Assim como as referências a "afirmações ridículas", ao circo e à arruaça, no contexto do artigo, atingemr fortemente a personalidade do Recorrente. Este tipo de asserções tem o seu contraponto no texto de resposta, justamente através das expressões mencionadas pelo Recorrido na defesa apresentada.

Ponderada a existência de efectiva proporcionalidade no uso de expressões desprimorosas nos dois textos, haverá que assentar que, nesta vertente, se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do exercício do direito de resposta.

4. Constitui igualmente requisito para o exercício do direito de resposta a existência de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama da pessoa visada na notícia, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

No caso em concreto, e reiterando-se o princípio da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, que tem sido orientação sempre presente nas situações submetidas à apreciação do Conselho Regulador, afigura-se que, objectivamente, o teor do artigo em questão é susceptível de incutir no leitor um juízo negativo e depreciativo quanto à personalidade e conduta do Recorrente, designadamente em relação ao exercício das suas funções de deputado, afectando dessa forma a sua reputação e boa fama.

5. Vistos estes pressupostos que legitimam o exercício do direito de resposta por parte do Recorrente, o Recorrido invoca, todavia, que o texto de resposta é ofensivo e ilícito, em termos civis e criminais, para o Diário de Notícias da Madeira, para o jornalista que o escreveu e para a RTP – Madeira, tendo em conta as expressões nele contidas. Desta forma procura o Recorrente afastar a obrigação de publicação do direito de resposta, tendo por fundamento o que dispõe o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa quanto a conteúdos que envolvam responsabilidade criminal ou civil.



Já em anterior processo que envolveu as partes agora em litígio – Deliberação 100/DR-I/2008 – se fez referência, quanto a esta matéria, à obra de Vital Moreira "O Direito de Resposta na Comunicação Social", pág. 123, na qual se defende a seguinte tese:

«Já se entende bem a recusa de inserção se a resposta envolver responsabilidade civil ou penal. Todavia, não basta aqui uma simples impressão; é necessário um juízo de forte probabilidade. Este motivo não pode funcionar como escudo de protecção do próprio responsável da publicação ou para exibição de solicitude descabida em relação a terceiros».

No caso em apreço, e à semelhança do verificado no processo a que alude a Deliberação 100/DR-I/2008, defende-se a razoabilidade desta doutrina, já que as observações que atingem o jornal, o autor do artigo ou mesmo terceiros (RTP – Madeira) não parecem configurar, no contexto em que se inserem e com o forte juízo de probabilidade exigível, a existência de conduta que possa configurar um ilícito penal, o qual, a existir, não poderia ser assacado ao director da publicação.

Deste modo, não é aceitável o argumento do Recorrido quanto à existência de responsabilidade civil e criminal para denegação do direito de resposta ao ora Recorrente.

6. Todavia, a já citada Directiva 2/2008, ainda no seu ponto 5.2., concluía o seguinte:

"Mas [o tom da resposta associado a expressões desprimorosas] deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal."



Esta orientação resulta igualmente do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, ao estabelecer como limite ao conteúdo da resposta a sua relação directa e útil com o escrito ou imagem. Nestes termos, a referência no texto de resposta à "isentíssima RTP – Madeira", em que a utilização do superlativo convoca para uma leitura irónica da expressão, afigura-se inútil para atingir o objectivo que levou o Recorrente a exercer o seu direito, em defesa da sua reputação e boa fama, e é desprovida de qualquer relação directa ou indirecta com os factos que mereceram resposta.

O mesmo não se poderá afirmar quanto à referência ao próprio jornal ("O DN vemnos dando algumas surpresas"). Como atrás se aludiu, no ponto 2 do presente capítulo, a circunstância de o autor do texto respondido escrever na sua qualidade de Editor Executivo do jornal permite associar a sua opinião à própria orientação editorial da publicação. Se assim é, não estamos perante um artigo de um qualquer colunista ou comentador, a cuja opinião o jornal é completamente alheio ou mesmo antagonista. Julga-se, pois, legítimo, que o Recorrente, ao dirigir a sua resposta ao Editor Executivo do jornal que publicou o artigo, a esteja igualmente a dirigir ao próprio jornal que, através da sua Direcção, densifica um conjunto de linhas de orientação e de objectivos que constituirão os seus princípios de actuação.

7. Assim, levando em conta a circunstância acima registada quanto à referência a terceiros, no caso a RTP - Madeira, e não se verificando o desrespeito dos demais limites ao exercício do direito de resposta estabelecidos no artigo 25° da Lei de Imprensa, conclui-se pelo provimento parcial do recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso José Manuel Coelho, deputado único pelo PND à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira, por incumprimento do direito de resposta relativamente ao texto intitulado "Os



silêncios cúmplices", publicado na sua edição de 11 de Junho de 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso, uma vez que o texto respondido se afigura susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente,

determinando que o mesmo, querendo, possa reformular a sua resposta, expurgando-a da referência a terceiros que não têm qualquer relação directa e útil com o texto respondido, no caso a RTP - Madeira, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, a qual, reformulada nos termos fixados, deve ser remetida pelo Recorrente ao Recorrido através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem a subscreve.

- 2. Ordenar ao jornal Diário de Notícias da Madeira a publicação do texto de resposta com o mesmo relevo e apresentação da notícia que a provocou, verificada a condição estabelecida no ponto anterior, em observância do regime constante da Lei de Imprensa, em particular das exigências constantes no n.º 3 do artigo 26.º, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 3. A publicação deverá ocorrer no prazo de dois dias após a notificação desta Deliberação, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;



Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira